



Sexta-feira, 12 de Novembro de 1993

I Série — N.º 44

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 540.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. eleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ano	
As três séries	NKz 300.000,00
A 1.ª série	NKz 130.000,00
A 2.ª série	NKz 97.000,00
A 3.ª série	NKz 97.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 55.700,00, e para a 3.ª série NKz 18.900,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 9/93:

Dá nova redacção ao artigo 1.º da Lei n.º 3/93 de 14 de Abril

Resolução n.º 17/93;

Recomenda ao Governo a apresentação do Orçamento Geral do Estado para 1994.

### Presidência da República

Despacho n.º 10/93:

Cria sob supervisão do Ministério da Administração do Território uma Comissão Técnica para a elaboração da Lei quadro sobre as autarquias locais

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 83/93:

Regula a distribuição de combustíveis aos navios e aeronaves nacionais e estrangeiros.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 84/93:

Confisca o prédio em nome de José Mariano Pereira.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 9/93

de 12 de Novembro

Havendo necessidade de se fazer reflectir de modo adequado no Orçamento Geral do Estado para 1993, aprovado pela Lei n.º 3/93 de 14 de Abril, as medidas de política económica e social aprovadas pelo Governo, é revisto o Orçamento com incidência no aumento das receitas e das despesas e na redução do déficit orçamental.

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei 3/93, que prevê a revisão do Orçamento Geral do Estado.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte Lei:

Artigo 1.º— O artigo 1.º da Lei n.º 3/93 de 14 de Abril passa a ter a seguinte redacção:

É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1993, com despesas fixadas em NKz 20 350 555 milhões e as receitas previstas em igual montante, o que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º— Esta Lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**Resolução n.º 17/93***de 12 de Novembro*

Considerando a proposta de revisão do Orçamento Geral do Estado para 1993, apresentada pelo Governo;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 3/93, de 14 de Abril, que aprovou aquele orçamento;

Considerando o disposto na Lei n.º 9/93 que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 3/93, de 14 de Abril;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º—Recomenda ao Governo que, para o restante exercício de 1993, os diferenciais resultantes do deslize da taxa de câmbio oficial bem como das operações a realizar a nível da taxa flutuante, sejam constituídos em reserva do Estado.

2.º—A proposta do Orçamento Geral do Estado para 1994 deve ser submetida à apreciação da Assembleia Nacional até 20 de Novembro de 1993 e ser acompanhada não só do relatório de execução até ao 3.º trimestre do Orçamento Geral do Estado de 1993, mas também do Programa do Governo para 1994.

3.º—A proposta do Orçamento para 1994 deve observar os seguintes requisitos:

- a) respeito pelo princípio da anualidade do Orçamento Geral do Estado e elaborá-lo com base numa taxa de câmbio única flutuante e na taxa de inflação programada;
- b) cumprimento estrito dos princípios da unidade e universalidade, salientando-se que, por necessidade de articulação, os valores em novos kwanzas contidos no Orçamento Geral do Estado devem distinguir os montantes relativos à moeda nacional (Novos Kwanzas) e ao contravalor da moeda estrangeira (divisas).

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Despacho n.º 10/93***de 12 de Novembro*

A actual constituição da República de Angola consagra a desconcentração e a descentralização administrativa de poderes como meio idóneo visando assegurar a nível local a realização das atribuições específicas da administração estatal— primeira etapa até à criação de condições para a realização das eleições autárquicas— orientada para o desenvolvimento económico social e a prestação de serviços à comunidade e à existência de órgãos locais autárquicos que deverão prosseguir interesses próprios das populações.

Assim, havendo necessidade de dar cumprimento ao preceituado nos artigos 54.º e 146.º n.º 2 da Lei Constitucional;

Nos termos do artigo 74.º da mesma Lei, determino:

1.º— É criada uma Comissão Técnica que trabalhará sob a supervisão do Ministro da Administração do Território e integrada pelas seguintes individualidades:

- Dr. Caetano de Sousa (coordenador);
- Dr. Carlos M. S. Teixeira (coordenador-adjunto);
- Dr. Reis Júnior;
- Dr. Paz Costa;
- Dr<sup>a</sup> Alzira Van-Dunem;
- Dr. Graciano Domingos;
- Dr. João Dias dos Santos;
- Dr. Roldão Sebastião;
- Dr. Milekamena António João;
- Dr. Martinho Nunes;
- Dr. João de Deus Delgado;
- Dr. Aurélio Domingos Senema.

2.º— Quando a especificidade e complexidade das matérias o determinar a Comissão poderá cooptar outras entidades para a integrarem, como colaboradores.

3.º— À Comissão ora criada incumbe, no prazo de 120 dias a elaboração da lei-quadro e estudos sobre:

- a) atribuições e competências dos órgãos centrais e locais da Administração do Estado, bem como o poder local autárquico;
- b) revisão do Decreto n.º 12/90 (Paradigma de Regulamento dos Governos Provinciais);
- c) finanças locais, ou não sendo possível, alterar-se alguns artigos da Lei n.º 20/77 com o objectivo de possibilitar aos órgãos locais recorrerem a fontes de receitas próprias;
- d) regime ou condições de prestação de serviços na administração local (quadro de carreiras dos trabalhadores da Administração Local em especial);
- e) ordenamento do território e divisão político-administrativa;

f) participação institucional das autoridades tradicionais nas tarefas administrativas (enquadramento/collaboração-cooperação);

g) definição e estruturação do poder administrativo abaixo dos escalões de Município, isto é, Comunidades, Bairros e Povoações, até à aprovação da lei quadro sobre a divisão administrativa que estabeleça critérios de distinção entre os vários escalões da divisão administrativa, criação ou alteração de circunscrição administrativa, etc.

4. As despesas decorrentes dos trabalhos da Comissão correrão por conta do Ministério da Administração do Território que para o efeito adoptará os procedimentos adequados.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Novembro de 1993.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 83/93

de 12 de Novembro

Considerando a necessidade de se tornarem medidas no sentido de regular a actividade de distribuição de combustíveis aos navios e aeronaves estrangeiros e nacionais;

Considerando ainda que os preços dos combustíveis constituem um ónus para o Orçamento Geral do Estado por se encontrarem fortemente subvencionados;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

### ARTIGO 1.º

(Abastecimento a navios estrangeiros)

1. O abastecimento a navios estrangeiros de longo curso, será objecto de bilhete de despacho de exportação para consumo de bordo e apresentação da declaração de compromisso de entrega de cambiais, sendo o custo definido como o preço BUNKERING.

2. Os navios estrangeiros de longo curso fretados pela República de Angola, serão objecto de processamento de bilhete de despacho sem declaração de cambiais utilizando-se o preço BUNKERING, convertido em moeda nacional à taxa de câmbio flutuante do dia, fixada pelo Banco Nacional de Angola.

3. Os navios estrangeiros de apoio às sondas marítimas ou operações arvorando bandeira nacional, serão objecto de processamento de bilhete de despacho, sem declaração de cambiais, sendo o custo do combustível o estipulado como preço de venda, à taxa de câmbio flutuante do dia, fixada pelo Banco Nacional de Angola.

### ARTIGO 2.º

(Abastecimento a navios nacionais)

1. Os navios nacionais de longo curso, serão objecto de processamento de bilhete de despacho sem declaração de cambiais, utilizando-se o equivalente em moeda nacional do preço BUNKERING, à taxa de câmbio flutuante do dia, fixada pelo Banco Nacional de Angola.

2. Os navios nacionais que procedem a operações de cabotagem, estão isentos de processamento de bilhete de despacho, bastando o requerimento na altura do abastecimento.

### ARTIGO 3.º

(Abastecimento de embarcações pesqueiras)

O abastecimento às embarcações pesqueiras estrangeiras em regime de contratos de partilha de produção cujas despesas locais são realizadas em moeda nacional, devem ser facturadas à taxa de câmbio flutuante do dia, fixada pelo Banco Nacional de Angola.

### ARTIGO 4.º

(Abastecimento à aviação comercial)

1. Relativamente à Aviação Comercial Internacional, o preço a praticar será o preço BUNKERING- Aviação Internacional.

2. Para as empresas de Aviação Comercial (mercado interno) o preço a praticar será o preço BUNKERING, cotado à taxa de câmbio flutuante do dia, fixada pelo Banco Nacional de Angola.

### ARTIGO 5.º

(Revogação)

Fica revogado tudo quanto contrarie o presente despacho.

### ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Novembro de 1993.

O Ministro das Finanças, *Emmanuel Moreira Carneiro*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 84/93

de 12 de Novembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias;

Existindo, assim, fundamento para aplicação da Lei n.º 43/76;

O Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, nos termos do Artigo 114.º, n.º 3, da Lei Constitucional, determinam:

1.º—É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano para uma moradia, situada em Luanda, Ilha do Cabo, Rua Murtala

Mohamede n.º 8-R/C, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal sob o n.º 1703, pertencente a José Mariano Pereira.

2.º—Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confisgado, livre de quaisquer ônus ou encargos.

3.º—O utente do referido imóvel deverá comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Novembro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, Miguel Correia.